

Câmara Normativa e Recursal – CNR  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH

#### **4. Processos Administrativos para exame de Recurso de decisão de Outorga de direito de uso de recursos hídricos:**

4.2 Imagem Sistema de Informações Ltda. / PCH Machado - Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico -Tupaciguara/MG - Processo de Outorga nº 9363/2018 - SEI/Nº 2240.01.0007790/2021-80;1370.01.0035493/2021-28; 2240.01.0003617/2020-40.  
Responsável: Urga TM/Diretoria de Apoio Técnico e Normativo da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental/Semad.

#### **Introdução**

O pedido de vistas foi realizado na 9ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, realizada em 28 de junho de 2022. De acordo com o Regimento Interno, Deliberação CERH-MG nº 44/2014, o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega do relatório finda-se em 12 de julho de 2022.

Este relatório de vistas se baseou em:

- Documentos disponibilizados no site da SEMAD quando da convocação da 9ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

#### **Contextualização**

**Este parecer de vista se refere ao recurso administrativo interposto por IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA., proprietária do empreendimento PCH MACHADO, contra a manutenção da decisão de indeferimento do Processo de Outorga/DRDH nº 9363/2018 proferida pelo Plenário do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari) em sede de pedido de reconsideração.**

#### **Considerações gerais**

Considerando o **indeferimento pela plenária da 5ª Assembleia Geral Extraordinária de 2021 do CBH Araguari** do processo de outorga (ou DRDH) nº 9363/2018, referente ao empreendimento denominado PCH MACHADO, **ocorrido, em 12 de maio de 2021**.

Considerando que a **plenária do CBH Araguari manteve a decisão pelo indeferimento do processo de outorga (ou DRDH) nº 9363/2018, na 1ª Reunião Ordinária, em 02 de dezembro de 2021**, após solicitação de pedido de reconsideração ao Comitê pelo empreendedor.

Considerando que as decisões pelo indeferimento contaram com votos de todos os segmentos do CBH Araguari (Usuários, Sociedade Civil, Poder Público Municipal e Poder Público Estadual), e, portanto, demonstrando representatividade capilaridade social na decisão.

Considerando que a decisão do CBH Araguari pelo indeferimento do processo de outorga (ou DRDH) nº 9363/2018 está em consonância com Lei Federal n. 9.433/1997 e a Lei Estadual n. 13.199/1999.

Considerando que o CBH Araguari indeferiu a outorga no âmbito das suas competências legais.

Considerando que a implantação do empreendimento intensificará conflitos, trazendo prejuízos aos usos múltiplos da água, a partir do conflito entre a geração de energia hidrelétrica e a preservação de ecossistemas aquáticos, como também na qualidade de água e para utilização do rio para outros usuários, como a pesca, turismo e lazer.

### **Considerações sobre o recurso interposto**

Alegação do empreendedor no pedido de reconsideração:

*“E mais, ao invés de debaterem as possíveis incongruências no parecer elaborado pela URGA, favorável à concessão do pedido de DRDH, a CTOC ingressou especificamente em questões que devem ser tratadas no âmbito do licenciamento ambiental e de forma inclusiva contrária aos estudos elaborados por profissionais qualificados que demonstram a viabilidade ambiental do empreendimento.”*

Considerando que essa alegação não encontra fulcro na Lei Federal n. 9.433/1997, que estabelece entre as diretrizes gerais de implementação da PNRH que este deve prever a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.

Considerando que essa alegação não confere com o ocorrido no âmbito da análise e decisões do CBH Araguari, tanto é que, entre outras questões debatidas no âmbito da competência do CBH, esta foi subsidiada por parecer técnico da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) que demonstrou que o Parecer IGAM nº 0458818/2020:

- a) não identificou todos os usos não consuntivos de recursos hídricos na bacia hidrográfica;
- b) não garantiu a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, como também o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo e, portanto, em desconformidade com a Lei Federal n. 9.433/1997 e a Lei Estadual n. 13.199/1999.

Considerando que essa alegação não confere com o ocorrido no âmbito da análise e decisões do CBH Araguari, tanto é que, entre outras questões debatidas no âmbito da competência do CBH, o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) de Uberlândia nas votações pelo indeferimento do processo de outorga (ou DRDH) nº 9363/2018 no CBH Araguari, votou pelo indeferimento da outorga, e o representante do DMAE destacou nas reuniões da CTOC ou da plenária do Comitê sobre o processo, que novos barramentos a jusante da Estação de Tratamento de Esgoto impactarão a qualidade da água, e, portanto, o processo de autodepuração.

Alegação do empreendedor no pedido de reconsideração:

*“Sob o aspecto sociocultural, a instalação e posterior operação da PCH Machado, no que se refere ao patrimônio natural de Uberlândia, não causará impactos negativos nos aspectos diagnosticados do ecoturismo e do turismo de aventura, como os parques, trilhas, cachoeiras, entre outros. Como o trecho do rio Uberabinha em que o empreendimento será instalado possui corredeiras, existe um “potencial” relacionado à prática de esportes, dentre outros.*

*Entretanto, a jusante da área urbana de Uberlândia, durante a elaboração desse estudo, o uso do rio Uberabinha para a prática esportiva não foi evidenciado, possivelmente devido à dificuldade de acesso e baixa qualidade da água:*

*[...] Cabe destacar que o remanso formado pelo reservatório do empreendimento não afetará o rio das Pedras, logo, não impactará a possibilidade da prática esportiva nesse curso d’água. [...]”*

Considerando que **o representante do setor de lazer e turismo no CBH Araguari, denominado Trilhas Interpretativas, ao longo do processo de debate do processo de outorga (ou DRDH) nº 9363/2018, diferente das alegações do empreendedor, informou a plenária do Comitê que a PCH Machado impactará o ecoturismo e turismo de aventura, e que esses usuários utilizam o trecho do Baixo rio Uberabinha.**

Alegação do empreendedor no pedido de reconsideração (grifo nosso):

*“Por fim e não menos importante, com relação aos aspectos inerentes ao licenciamento ambiental, é importante repisar mais uma vez que estes foram objeto de estudos por profissionais gabaritados, através de altos investimentos feitos pelo empreendedor, tempo de pesquisa, e que está absolutamente aderente com a AAI do rio Araguari. Este último estudo, a AAI, demonstrou que o trecho da PCH Machado não é crítico e nem restritivo para a bacia, comparado com áreas a montante da cidade de Uberlândia.”*

Considerando que **a alegação do empreendedor é divergente do estudo “Diagnóstico Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Uberabinha (Angá, 2015)”, em que demonstrou que o trecho de 15 km (quinze quilômetros), entre a foz do Rio Uberabinha e a PCH Malagone, é estratégico para os peixes da região, pela ocorrência de espécies reofílicas e/ou migradoras, e constitui-se como o único trecho de água corrente livre em toda a Bacia do Rio Araguari, que ainda tem conexão com o Rio Paranaíba.**

### **Arcabouço legal**

Lei Federal n. 9.433/1997, que Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos artigos 1º, 2º e 3º:

*“Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*

*(...);*

*IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;*

*(...).*

*Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:*

*I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;*

*(...).*

*Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:*

*I – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;*

*(...);*

*III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;*

*(...);*

*V – a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;*

*(...).”.*

Lei Estadual n. 13.199/1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, nos artigos 3º e 19:

“Art. 3º – Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

*(...);*

*II – o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo;*

*III – o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;*

*(...);*

*VIII – a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;*

*(...);*

*XI – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;*

*(...).”.*

## **Solicitação de esclarecimento**

Em consulta aos documentos, SIAM e site da SEMAD se constatou que o Processo de Outorga/DRDH nº 9363/2018 **está vinculado ao processo administrativo de licenciamento SIAM 08954/2017/001/2018, que foi arquivado conforme ato de arquivamento de 25/06/2021**, documento “Decisão SEMAD/SUPRAM TRIÂNGULO DRCP nº 29/2021/2021”, do qual extraímos o trecho que segue mais abaixo.

<b>Empreendedor :</b>	07668045000188 - IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA	<b>Município :</b>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
<b>Empreendimento :</b>	07668045000188 - PCH MACHADO /IMAGEM	<b>Município :</b>	TUPACIGUARA
<b>Processo Técnico :</b>	08954/2017	<b>Endereço :</b>	FAZ MACHADO
<b><a href="#">Nova Pesquisa</a></b> <b><a href="#">Retornar</a></b>			

Orgão	Tipo de Regularização	Quantidade de Processos
FEAM	<u>LAC2 (LP+LI)</u>	1
IGAM	<u>OUTORGA</u>	1
Orgão	Auto Infração	Quantidade de Processos

**Total de Registros: 1**

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LAC) LAC2 (LP+LI)	08954/2017/001/2018	SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA, EXCETO CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH	06/06/2018			PROCESSO ARQUIVADO	

## PROCESSOS DE OUTORGA

**Total de Registros: 1**

Tipo de Regularização	Processo	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Vencimento	Status Processo	Visualizar Documentos
OUTORGA	09363/2018	19/11/2018	22/06/2021		OUTORGA INDEFERIDA	

Considerando a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica de aprovar a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme inciso V, art. 43, da Lei nº 13.199, de 1999, com a redação dada pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007;

Considerando a publicação da Portaria de nº 00473 de 21/06/2021, noticiando o indeferimento do Processo Administrativo de Outorga nº. 09363 de 19/11/2018.

Considerando que essa decisão foi exarada pela Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 87 DE 12 de maio de 2021;

Considerando que o indeferimento do processo de outorga, inviabiliza o prosseguimento da análise técnica do processo 08954/2017/001/2018, consoante o art. 12, caput da Deliberação Normativa nº. 229/2018;

Considerando o despacho da equipe técnica da SUPRAM TM no sentido de que, estando o processo de licenciamento em questão vinculado à concessão da Portaria de Outorga, deve ser o mesmo remetido ao arquivo;

Considerando que a *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"*, conforme inteligência do art. 50 da Lei nº 14.184/02;

Determino o arquivamento do processo administrativo nº **08954/2017/001/2018**, relativo ao empreendimento denominado **PCH MACHADO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.668.045/0001-88, localizado no Município de Tupaciquara/MG, em razão da perda de objeto, conforme exposto acima.

Considerando que **entre os documentos disponibilizados** sobre este processo administrativo para exame de Recurso de decisão de Outorga de direito de uso de recursos hídricos **não existe um parecer técnico e/ou jurídico do Estado para embasamento da CNR/CERH**, elaborado **após a manutenção da decisão de indeferimento do Processo de Outorga/DRDH nº 9363/2018 proferida em 02/12/2021 pelo CBH Araguari**, solicitamos esclarecimento a respeito desta situação: recurso sobre um processo de outorga com a portaria de indeferimento já publicada e processo de licenciamento (ao qual estava vinculado) arquivado .

## Conclusão

Tendo em vista todas as considerações acima expostas, **o Instituto Guicuy se manifesta contrário ao recurso administrativo interposto por IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA., proprietária do empreendimento PCH MACHADO, endossando dessa forma a decisão de indeferimento do Processo de Outorga/DRDH nº 9363/2018 proferida pela plenária da 5ª Assembleia Geral Extraordinária em 12 de maio de 2021 e pela plenária na 1ª Reunião Ordinária em 02 de dezembro de 2021**, solicitando ao CERH que não seja reformada a decisão do CBH Araguari que por duas vezes indeferiu o pleito da outorga.

Belo Horizonte, 12/07/2022

*Maria Teresa Viana de Freitas Corujo*

Maria Teresa Viana de Freitas Corujo

Conselheira Titular